



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/93

EMENDA AO ART. 238 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - As alíneas "a", "b" e "c", do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

- A PROVADO  
03.08.93
- a) Distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio de outro estabelecimento congêneres;
  - b) Distância mínima de 100 (cem) metros de limites de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis;
  - c) Distância mínima de 50 (cinquenta) metros de bocas de túneis.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

A PROVADO  
03.08.93

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 19 DE MAIO DE 1993.

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação, para parecer

25 / 05 / 93

Presidente

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO

Prefeito Municipal



03.08.93

1º. Turno

EMENDA À LEI ORGÂNICA

PROJETO DE 01 N. 01/93

Aprovado em 1º Discussão e Votação

Votação: Quorum 12

12 Favoráveis 2 Contrários

0 Brancos 3 Abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EM 03 de agosto de 1993

S  
Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA.

PROJETO DE EMENDA N. 01/93

Aprovado em 2º Discussão e Votação

Votação: Quorum 16

08 Favoráveis 06 Contrários

02 Brancos - 01 Ausente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

EM 12 de agosto de 1993

S  
Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

REPROVADO

12 / 08 1993

S  
Presidente



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - As alíneas "a", "b" e "c", do art. 238, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

- a) Distância mínima de 200 (duzentos) metros de raio de outro estabelecimento congênere;
- b) Distância mínima de 100 (cem) metros de limites de escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis;
- c) Distância mínima de 50 (cinquenta) metros de bocas de túneis.

Art. 2º - A presente Emenda aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 15 DE JULHO DE 1993.

  
DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Pela redação, contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 238, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, está sendo, praticamente, impossível a instalação e localização, para funcionamento, de estabelecimento que comercialize combustíveis automotivos e gás de cozinha.

É que, para estabelecimento congêneres, tem-se que respeitar uma distância mínima de 1.000 (hum mil) metros de raio do outro estabelecimento.

Tal distância torna inviável, como de fato tornou a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município, a instalação de qualquer estabelecimento que comercialize combustível automotivo e gás de cozinha.

Inúmeros são os requerimentos de pedido de Alvará de Localização e Funcionamento para tais estabelecimentos, protocolados na Prefeitura Municipal, mas, na medida em que o Serviço de Tributação verifica o local, em que se pretende a instalação do estabelecimento, depara ela - Tributação - com o impedimento legal, estabelecido no mencionado dispositivo da Lei Orgânica.

Além disto, tais estabelecimentos só podem ser localizados em lugar que diste, pelo menos 400 (quatrocentos) metros, das escolas, hospitais, asilos, creches e quartéis, bem como de 200 (duzentos) metros de bocas de túnel.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificando-se a Portaria CNP - DIFIS-Nº 61, de 14 de junho de 1989, Conselho Nacional de Petróleo, dela se vê que o CNP, em termos de distância, exige um afastamento, apenas, de, pelo menos, 20 (vinte) metros de locais de grande acumulação de pessoas.

Realmente, é necessária a modificação das distâncias, contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 238, da Lei Orgânica do Município, sob pena de se comprometer a arrecadação do Município e o direito da livre iniciativa e concorrência.

Exatamente, por comprometer o direito da livre iniciativa e concorrência está o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal da Fazenda ameaçados, constantemente, de sofrerem Mandado de Segurança.

Com esta Justificativa, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DE MAIO DE 1993.

  
DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO  
Prefeito Municipal

PORTEIRA CHP-DIFIS N. 61 de 14 de junho de 1.987

Estabelece as condições de segurança exigidas para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, no uso das atribuições que lhe confere o Art.65, item XX do Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia n.235, de 17 de fevereiro de 1.977, e

CONSIDERANDO a necessidade de regular as condições de segurança exigíveis para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CHP n. 4/87,

RESOLVE :

Art. 1 - Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis, utilizadas pelos estabelecimentos componentes do Sistema Nacional do Abastecimento de GLP para o armazenamento deste combustível, deverão ser observadas as condições de segurança a seguir especificadas :

I - Condições Gerais :

- 1) situar-se ao nível do solo, podendo ser cobertas ou não;
- 2) quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3 (três) metros de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispondo de passagem ou portão; os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;
- 3) toda a fiação elétrica, existente à menos de 3 (três) metros do limite externo da área, deverá estar enterrada em eletrodutos e ter interruptores do tipo blindado;
- 4) todo o espaço existente à uma distância de 3 (três) metros do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;
- 5) distar, pelo menos, 6 (seis) metros do alinhamento da via pública;
- 6) distar, pelo menos, 7 (sete) metros do alinhamento do meio-fio;
- 7) distar, pelo menos, 10 (dez) metros de equipamentos e/ou aparelhos produtores de fumaça, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;
- 8) distar, pelo menos, 12 (doze) metros de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;
- 9) distar, pelo menos, 20 (vinte) metros de locais de grande aglomeração de pessoas;
- 10) possuir o piso plano e construído de terra batida ou areia; cascalho, pedrisco ou brita com areia, em proporções adequadas; de tábuas, tacos ou bloquetes de madeira, sem vãos entre si; de placas de borracha ou material sintético ou similar; de cimento.
- 11) não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares;
- 12) não possuir, qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área;

PORTARIA CHP-DIFIS II, 61 de 14 de Junho de 1.982

Art. 1 -

II - Condições Específicas :

1) possuir placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO-INFLAMÁVEL", nas seguintes quantidades :

- a) 1 (uma) placa, de cada modelo, quando tratar-se de Posto de Revenda ou Depósito Classe I ou II;
- b) 2 (duas) placas, de cada modelo, quando tratar-se de Depósito Classe I-A ou II-A;
- c) 4 (quatro) placas, de cada modelo, quando tratar-se de Depósito Classe III;
- d) 6 (seis) placas, de cada modelo, quando tratar-se de Depósito Classe IV;
- e) 8 (oito) placas, de cada modelo, quando tratar-se de Depósito Classe V;

2) possuir extintores de incêndio de pó químico nas seguintes quantidades :

- a) 2 (dois) de quatro quilos cada, quando tratar-se de Posto de Revenda;
- b) 3 (três) de quatro quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe I;
- c) 4 (quatro) de quatro quilos cada, ou 2 (dois) de oito quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe II;
- d) 6 (seis) de quatro quilos cada, ou 3 (três) de oito quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe I-A;
- e) 8 (oito) de quatro quilos cada, ou 4 (quatro) de oito quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe II-A;
- f) 16 (dezessete) de quatro quilos cada, ou 8 (oito) de oito quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe III;
- g) 24 (vinte e quatro) de quatro quilos cada, ou 12 (doze) de oito quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe IV;
- h) 32 (trinta e dois) de quatro quilos cada, ou 16 (dezesseis) de oito quilos cada, quando tratar-se de Depósito Classe V;

Art. 2 - Toda a área do Depósito deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro.

Parágrafo Único - Quando delimitada por muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura e construído em todos os lados do estabelecimento, as distâncias mencionadas nos Itens 5 a 9 das Condições Gerais, previstas no Art. 1, poderão ser reduzidas à metade.

Art. 3 - Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Presidente do CHP.

Art. 4 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES  
Presidente do CHP



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO  
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/93

*APROVADO*  
*03/06/95*

## RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Projeto de Emenda ao artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Comissão ao analisar o Presente Projeto verificou que está formalizado de conformidade com as normas vigentes, não havendo nenhum impedimento para sua tramitação.

## CONCLUSÃO

Submeta-se ao Plenário para discussão e votação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE JUNHO DE 1993.

VEREADOR DARCI TAVARES

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

VEREADOR JOSE ANTÔNIO A. DOS SANTOS